

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0851/78

INTERESSADO - Maria Isabel Medeiros de Ulhôa Canto

ASSUNTO - Equivalência de estudos - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 848/78 - CESG - Aprovado em 05/07/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Maria Isabel Medeiros de Ulhôa Canto - RG n° 9.365.418, residente nesta Capital, requereu, em março do corrente ano, à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino - DRECAP-3 - o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior.

Estes os estudos realizados pela requerente:

- 1 - o 1º grau completo e a 1ª série do 2º grau no IEE "Plínio Rodrigues de Moraes", em Tietê;
- 2 - a 2ª série do 2º grau na EEPSG "Cesário Carlos de Almeida", em Laranjal Paulista;
- 3 - um semestre de estudos na Pandora Gilboa High School, em Ohio, EUA;
- 4 - O segundo semestre da 3ª série do 2º grau - Habilitação Auxiliar de Escritório - no Colégio Frederico Ozanam, em São Paulo.

Na Pandora Gilboa High School cursou, com aproveitamento satisfatório, Biologia, Álgebra II, Economia Doméstica, Arte Básica, Biologia, Literatura Americana e Pronúncia.

O Assistente Técnico da DRECAP manifesta-se pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos, em nível do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. Aceita como viável a matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, advertindo, entretanto, que a aluna deverá cumprir a carga horária estabelecida para a parte de formação especial da habilitação profissional pretendida. A mesma advertência fora feita pela Supervisora Pedagógica responsável pelo Setor de Equivalência de Estudos da 13ª DE.

O Colégio Frederico Ozanam atesta que a aluna freqüentou, de agosto a dezembro de 1976, a 3ª série do curso de 2º grau - Habilitação Auxiliar de Escritório, com ótimo aproveitamento.

A Senhora Diretora da DRECAP-3 propõe o encaminhamento a este Conselho, através da COGSP, tendo em vista a convalidação dos atos escolares praticados.

2 - APRECIÇÃO

O pedido tem amparo no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, bem como em inúmeras decisões deste Colegiado.

Se houve culpa na irregularidade verificada, esta cabe a escola, que aceitou a matrícula, e também à Supervisão Pedagógica, que não a advertiu.

De agosto a dezembro houve tempo para que um Supervisor Pedagógico diligente verificasse os prontuários dos alunos da última série, descobrisse a falha e providenciasse a sua correção.

Ambos, escola e Supervisor Pedagógico, devem ser advertidos.

Uma vez que não se sabe se a aluna cumpriu, pelo menos, 300 horas de disciplinas profissionalizantes, é oportuno lembrar que esse mínimo é indispensável para que possa receber o certificado. Se o fez, tudo bem. Caso contrário, deverá completar a carga horária exigida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os estudos feitos por Maria Isabel Medeiros Ulhôa Canto, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau do Colégio Frederico Ozanam, em 1976, nos termos deste Parecer.

Caberá à Secretaria da Educação advertir os responsáveis.

São Paulo, 04 de julho de 1978

Jair de Moraes Neves
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamascio Garcia, Oswaldo Fróes e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 5 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente